

## PARECER TÉCNICO N.º 1/2024

### **Análise Técnica da Proposta de Lei n.º 10/XVI/1.ª**

Autoriza o Governo a alterar o Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio

9 de dezembro de 2024

### **Ficha técnica**

---

A análise efetuada é da exclusiva responsabilidade da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras (U-TAX). A U-TAX tem por missão prestar apoio técnico na criação e monitorização de benefícios fiscais, bem como apoiar – em articulação com o Centro de Estudos Fiscais – as funções de conceção e definição da política tributária, assegurando a avaliação dos impactos das políticas públicas em matérias tributária e aduaneira.

A análise baseia-se em informação disponível até ao dia 13 de novembro de 2024.

Colaboraram na elaboração deste documento os seguintes colaboradores da U-TAX: Isabel Proença, Jorge Oliveira, Hugo Morão e Nuno Henriques.

---

## ÍNDICE

I.	MANDATO .....	5
II.	BREVE ENQUADRAMENTO .....	6
II.1.	ANTECEDENTES .....	6
II.2.	DESCRIPÇÃO SUCINTA DO REGIME DE IVA DE CAIXA .....	6
II.3.	OBRIGAÇÃO DE REGISTO DAS OPERAÇÕES .....	9
II.4.	ADESÃO AO REGIME DE IVA DE CAIXA .....	10
II.5.	LEVANTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO .....	10
III.	ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI N.º 10/XVI/1. <sup>a</sup> .....	11
III.1.	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 10/XVI/1. <sup>a</sup> .....	11
III.2.	PERFIL DOS SUJEITOS PASSIVOS ATUALMENTE ABRANGIDOS PELO REGIME DO IVA DE CAIXA .....	11
III.3.	PERFIL DO UNIVERSO POTENCIAL DE SUJEITOS PASSIVOS A ABRANGER TENDO EM CONTA O ALARGAMENTO DO LIMIAR MÁXIMO DO VOLUME DE NEGÓCIOS ELEGÍVEL PARA 2 MILHÕES DE EUROS ....	13
III.4.	ANÁLISE DO DIFERIMENTO DA RECEITA DO IVA .....	14
III.5.	ESTIMATIVAS DO NÚMERO DE SUJEITOS PASSIVOS NO REGIME DE IVA DE CAIXA E DO RESPECTIVO IVA DIFERIDO TENDO EM CONTA O ALARGAMENTO DO LIMIAR MÁXIMO DO VOLUME DE NEGÓCIOS ELEGÍVEL PARA 2 MILHÕES DE EUROS .....	18
IV.	CONCLUSÕES .....	21
	BIBLIOGRAFIA .....	22
	AGRADECIMENTOS .....	22

## Índice de Figuras

Figura 1. Exemplo de aplicação do regime geral do IVA.....	7
Figura 2. Exemplo de aplicação do Regime de IVA de Caixa para o Sujeito Passivo B.....	8

## Índice de Quadros

Quadro 1. Número de sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa por escalões do volume de negócios entre 2021 e 2023 .....	12
Quadro 2. Universo de sujeitos passivos elegíveis tendo em conta o alargamento do limiar máximo do volume de negócios elegível para 2 milhões de euros por escalões de volume de negócios em 2022 e 2023.....	14
Quadro 3. IVA diferido pelos sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa entre 2021 e 2023 .....	16
Quadro 4. IVA a entregar ao Estado pelos sujeitos passivos elegíveis para o regime de IVA de Caixa tendo em conta o alargamento do limiar máximo do volume de negócios para 2 milhões de euros por escalões do volume de negócios em 2022 e 2023 .....	17
Quadro 5. Cenário 1 – taxa de participação de 0,2%: Estimativa do número de sujeitos passivos potenciais no Regime de IVA de Caixa após o alargamento do limite de volume de negócios para 2 milhões de euros e estimativa do respetivo IVA diferido .....	19
Quadro 6. Cenário 2 – taxa de participação de 0,5%: Estimativa do número de sujeitos passivos potenciais no Regime de IVA de Caixa após o alargamento do limite de volume de negócios para 2 milhões de euros e estimativa do respetivo IVA diferido .....	20
Quadro 7. Diferenças estimadas face à situação atual traduzidas pelo eventual alargamento do Regime de IVA de Caixa a sujeitos passivos com um volume de negócios até aos 2 milhões de euros.....	20

## I. Mandato

---

1. Nos termos do Ofício n.º 1560/2024, de 30 de outubro de 2024 do Gabinete de S. Ex.a o Ministro dos Assuntos Parlamentares, que foi remetido ao Exmo. Chefe do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, a pedido do Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), foi solicitado emissão de Parecer à Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras (U-TAX), sobre a Proposta de Lei n.º 10/XVI/1<sup>a</sup> que visa aumentar o *"limiar máximo do volume de negócios, para enquadramento no regime de IVA de caixa de 500 000,00 EUR para 2 000 000,00 EUR"*.
2. Depois do pedido ter dado entrada no Gabinete de S. Ex.a o Ministro de Estado e das Finanças, o mesmo foi remetido ao Gabinete de S. Ex.a a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, que o remeteu à Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo vindo a ser rececionado na U-TAX no dia 4 de novembro de 2024.
3. Em concreto foi solicitado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública um *"...contributo escrito à Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras (U-TAX), no sentido de aferir, nomeadamente*
  - O impacto orçamental anual do alargamento do regime do IVA de caixa, tendo em conta o diferimento da receita;*
  - O perfil dos sujeitos passivos atualmente abrangidos pelo regime do IVA de caixa e uma caracterização do universo potencial a abranger tendo em conta o alargamento em preço, incluindo a respetiva distribuição por escalão de dimensão da empresa."*
4. Em conformidade com este pedido, apresenta-se o presente Parecer Técnico sobre a Proposta de Lei n.º 10/XVI/1.<sup>a</sup> sobre o alargamento do Regime de Contabilidade de Caixa ao limiar de 2 000 000,00 EUR.

## II. Breve Enquadramento

---

### II.1. ANTECEDENTES

5. O Regime de Contabilidade de Caixa em sede do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (também designado de Regime de IVA de Caixa - RIC) foi introduzido no ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei nº 71/2013, de 30 de maio, tendo, para o efeito, sido alterado o Código do IVA (CIVA), a Lei Geral tributária (LGT) e o Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto (o qual, estabeleceu, entre outras, medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal).
6. O Decreto-Lei nº 71/2013, de 30 de maio, foi posteriormente alterado pela Lei n.º 83-C/2013<sup>1</sup>, de 2013-12-31 (Orçamento do Estado para 2014) e pela Lei n.º 82-B/2014<sup>2</sup>, de 2014-12-31 (Orçamento do Estado para 2015).

### II.2. DESCRIÇÃO SUCINTA DO REGIME DE IVA DE CAIXA

7. O regime de IVA de caixa é um **regime facultativo de tributação**, nos termos do qual a exigibilidade do IVA nas operações efetuadas pelos sujeitos passivos por ele abrangidos ocorre no **momento do recebimento do preço**, mas o direito à dedução do imposto por estes suportado é adiado até ao **momento do pagamento aos respetivos fornecedores**.
8. De acordo com o disposto no artigo 1.º do Regime de IVA de Caixa previsto no Decreto-Lei nº 71/2013, de 30 de maio, **podem optar pelo regime os sujeitos passivos de IVA** que reúnam os seguintes requisitos:
  - a. O volume de negócios do ano civil anterior não excede o montante de 500 000,00 euros;

---

<sup>1</sup> O Artigo 184.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE2014), aditou o artigo 3.º-A e revogou o n.º 6 do artigo 4.º:

**Artigo 3.º-A**

Dedução do imposto pelo adquirente dos bens ou serviços

1 - Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA, e em derrogação ao previsto no n.º 1 do artigo 22.º do mesmo Código, o direito à dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime, relativamente a aquisições de bens e serviços a sujeitos passivos por ele abrangidos, nasce na data de emissão da fatura.

2 - A dedução deve ser efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura.

**Artigo 4.º (Opção pelo regime)**

1 - (...)

6 - (Revogado).

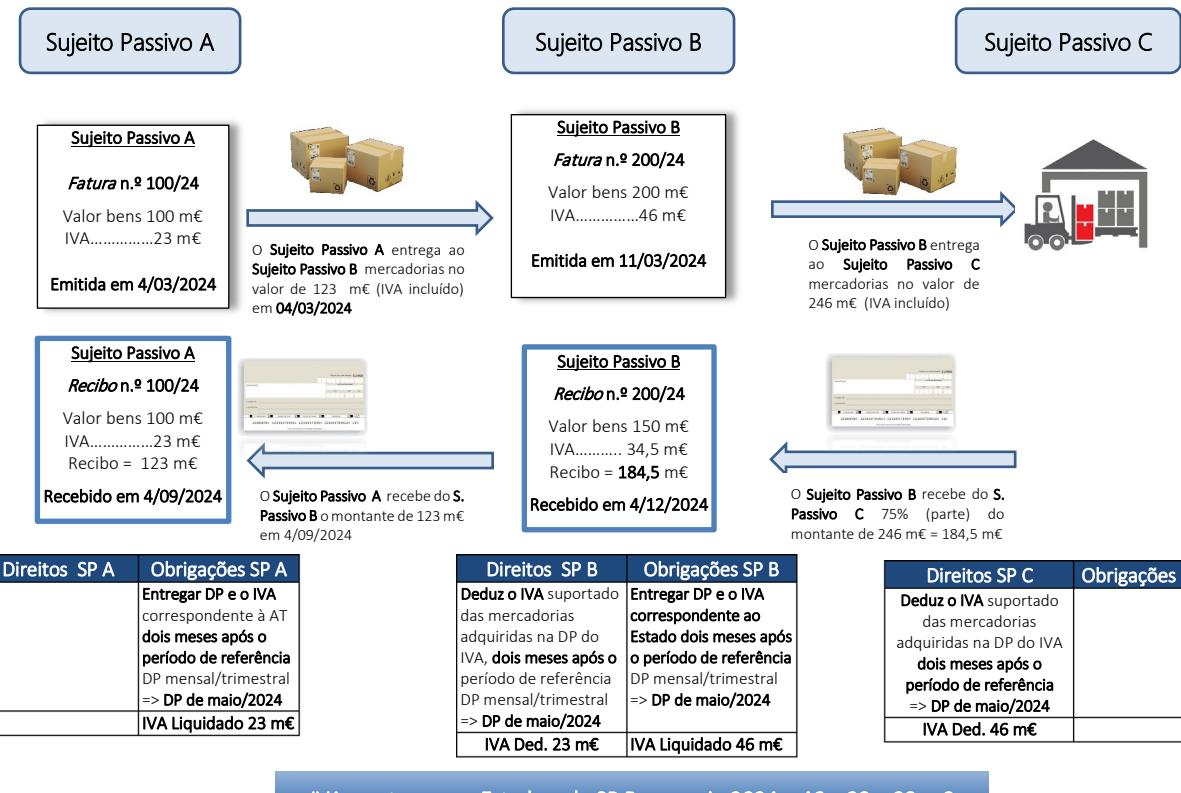
<sup>2</sup> O Artigo 204.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE2015), alterou o n.º 1 do artigo 4.º do seguinte modo:

**Artigo 4.º (Opção pelo regime)**

1 - Os sujeitos passivos que reúnam as condições do artigo 1.º podem exercer a opção pelo regime de IVA de caixa mediante comunicação, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, durante o mês de outubro de cada ano.

- b. Não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas a que se refere o artigo 60.º, todos do CIVA;
- c. Estejam registados para efeitos de IVA há, pelo menos, doze (12) meses;
- d. Tenham a sua situação tributária regularizada e sem quaisquer obrigações declarativas em falta.

**Figura 1. Exemplo de aplicação do regime geral do IVA**



**Fonte:** Elaboração própria. **Nota:** DP – Declaração periódica de IVA; IVA Liq. – IVA Liquidado; IVA Ded. – IVA Dedutível; SP – Sujeito Passivo. **m€** – mil euros.

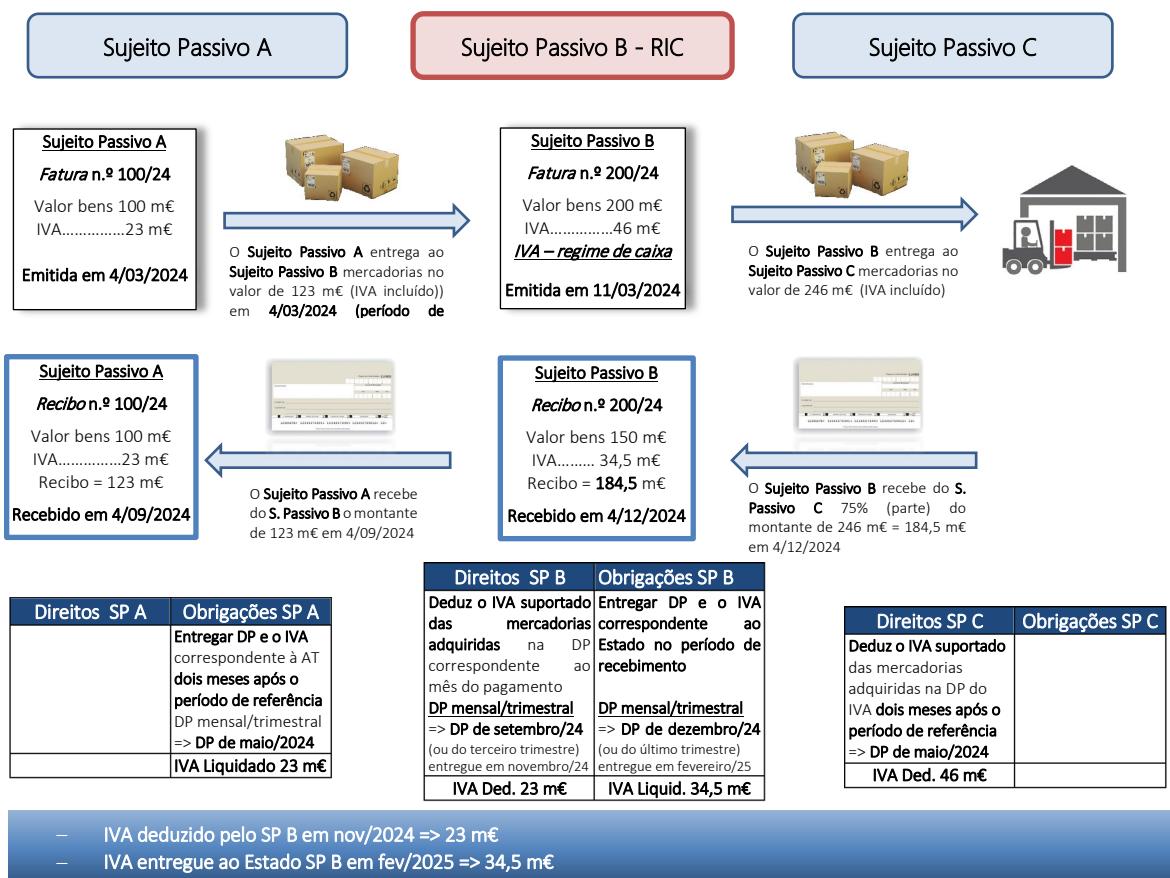
9. O regime **aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelos sujeitos passivos que reúnam as condições suprareferidas, com exceção das seguintes operações:**
  - a. Importação, exportação e atividades conexas;
  - b. Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas;
  - c. Prestações intracomunitárias de serviços;
  - d. Operações em que o destinatário seja o devedor do imposto.
10. No **regime geral**, o pagamento do imposto gerado é, por regra, de acordo com o CIVA, exigível dois meses após o período de referência onde ocorreram as operações. A Figura 1 ilustra a aplicação

deste regime a um exemplo muito simples onde o **Sujeito Passivo (SP) A** vende mercadorias ao **SP B** no valor de 100 mil euros (sem IVA incluído) que por sua vez as vende ao **SP C** pelo valor de 200 mil euros<sup>3</sup> (sem IVA incluído).

**Entrega do imposto pelo sujeito passivo abrangido pelo Regime de IVA de Caixa (na Figura 2 , o Sujeito Passivo B)**

11. Conforme dispõe o n.º 1 do artigo 2.º do Regime de IVA de Caixa, o imposto relativo às operações por ele abrangidas é, por regra, exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido. Esta regra é aplicada ainda que o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das transmissões de bens ou das prestações de serviços.

**Figura 2. Exemplo de aplicação do Regime de IVA de Caixa para o Sujeito Passivo B**



**Fonte:** Elaboração própria. **Nota:** DP – Declaração periódica de IVA; IVA Liq. – IVA Liquidado; IVA Ded. – IVA Dedutível; SP – Sujeito Passivo; RIC – Regime de IVA de Caixa. **m€** - mil euros.

12. No entanto, quando esteja em causa imposto incluído **em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento**, total ou parcial, a exigibilidade ocorre:

<sup>3</sup> Valor sem aderência à realidade cujo objetivo é apenas facilitar a leitura do exemplo.

- No 12.º mês posterior à data da emissão da fatura;
- No período de imposto seguinte ao da comunicação da cessação da inscrição no regime nos termos do artigo 5.º;
- No período de imposto correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade a que se refere o artigo 33.º nos casos previstos no artigo 34.º, ambos do CIVA;

**Dedução do imposto pelo sujeito passivo no regime geral (na Figura 1, Sujeitos Passivos A, B e C)**

13. Os **sujeitos passivos do Regime Geral do IVA** podem deduzir o IVA que suportam nas Declarações Periódicas dois meses após o período de imposto (quer no regime trimestral, quer no regime mensal de IVA).

**Dedução do imposto pelo sujeito passivo abrangido pelo Regime de IVA de Caixa (na Figura 2, Sujeito Passivo B)**

14. Os **sujeitos passivos abrangidos pelo Regime de IVA de Caixa** apenas podem deduzir o IVA que suportam desde que tenham na sua posse fatura-recibo ou recibo que comprove o pagamento, emitido nos termos do artigo 6.º do Regime de IVA de Caixa (no exemplo da Figura 2, para o Sujeito Passivo B).

15. A **dedução deve ser efetuada na declaração do período** ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção daqueles documentos. No entanto, se **decorridos doze meses após a sua emissão**, ou ocorrendo cessação da inscrição no regime, ou cessação de atividade, as faturas que ainda não tenham sido pagas, o imposto nelas contido deve ser deduzido, respetivamente,

- No período de imposto correspondente ao 12º mês posterior à data de emissão da fatura;
- No período de imposto seguinte à comunicação da cessação de inscrição no regime;
- No período de imposto em que é entregue a declaração de cessação de atividade.

16. Note-se que o princípio estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do CIVA, faz coincidir o momento do **exercício do direito à dedução com aquele em que se verifica a exigibilidade do imposto**.

17. No caso dos **sujeitos passivos não aderentes ao Regime de IVA de Caixa**, estes mantêm o direito à dedução de acordo com o regime geral, ou seja, dois meses após a emissão da fatura aquando da entrega da respetiva declaração periódica de IVA (no exemplo da Figura 2, para o Sujeito Passivo C).

### **II.3. OBRIGAÇÃO DE REGISTO DAS OPERAÇÕES**

18. Tendo em vista o controlo eficaz do imposto e de modo a cumprir as exigências do artigo 44º do CIVA, os sujeitos passivos **devem, nos termos do artigo 7.º do regime, efetuar um registo separado das operações que efetuam ao abrigo do mesmo, bem como das aquisições de bens e serviços, de**

modo a que possa ser apurado o montante do imposto, a data da exigibilidade e a data dos pagamentos efetuados aos seus fornecedores.

#### **II.4. ADESÃO AO REGIME DE IVA DE CAIXA**

19. De acordo com o artigo 4.º do Regime de IVA de Caixa previsto no Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, na sua redação atual, **podem optar** pelas regras especiais de exigibilidade os sujeitos passivos que reúnam as condições do artigo 1.º do regime, mediante comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) por via eletrónica no Portal das Finanças, até **31 de outubro de cada ano**, a qual produz efeitos a partir de janeiro do ano seguinte.
20. **Uma vez exercida a opção, é obrigatória a permanência no regime durante um período mínimo de dois anos civis consecutivos**, findos os quais, caso desejem voltar a aplicar as regras gerais de exigibilidade, os sujeitos passivos devem disso informar a AT, igualmente por via eletrónica. Esta comunicação pode ser feita a todo o tempo e produz efeitos no período de imposto seguinte, ficando os sujeitos passivos obrigados a aplicar as regras gerais de exigibilidade durante um período mínimo de dois anos civis consecutivos.
21. A cessação do regime será efetuada **oficiosamente pela AT** nos casos em que:
  - O sujeito passivo passe a exercer exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, ou passe a estar abrangido pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA;
  - O sujeito passivo **não tenha a situação tributária regularizada**, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
  - A AT disponha de fundados indícios para supor que determinado sujeito passivo **utilizou o regime de forma indevida ou fraudulenta**.

#### **II.5. LEVANTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO**

22. O Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, que introduz o Regime de IVA de Caixa, altera a alínea d), do n.º 1 do artigo n.º 63.º-B, **“Acesso a informações e documentos bancários”**, da **Lei Geral Tributária**, dando à administração tributária a faculdade de "...aceder a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras (...) sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos", para verificação da conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo Regime de IVA de Caixa.

### **III. Análise da Proposta de Lei n.º 10/XVI/1.<sup>a</sup>**

---

#### **III.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 10/XVI/1.<sup>a</sup>**

23. A Proposta de Lei n.º 10/XVI/1.<sup>a</sup> apresentada pelo Governo, a qual assume a forma de autorização legislativa, propõe alterar o regime do IVA de caixa por forma a abranger um maior número de sujeitos passivos. Para o efeito, propõe aumentar o limiar máximo do volume de negócios elegível dos atuais 500 000,00 euros para 2 000 000,00 euros.
24. A avaliação do impacto desta alteração irá abordar as seguintes questões:
  - a. Caracterização do perfil dos sujeitos passivos atualmente abrangidos pelo regime do IVA de caixa.
  - b. Caracterização do universo potencial a abranger tendo em conta o alargamento do limiar máximo do volume de negócios elegível para 2 000 000,00 euros.
  - c. Impacto orçamental anual do alargamento do regime do IVA de caixa, tendo em conta o diferimento da receita;

#### **III.2. PERFIL DOS SUJEITOS PASSIVOS ATUALMENTE ABRANGIDOS PELO REGIME DO IVA DE CAIXA**

25. De acordo com o Quadro 1 conclui-se que, em 2021, existiam 602 294 sujeitos passivos elegíveis para beneficiarem do Regime de IVA de Caixa, passando esse número para 655 146 em 2022 e para 731 857 em 2023. Dos sujeitos passivos elegíveis, beneficiam efetivamente do Regime de IVA de Caixa apenas 0,10% em 2021, 0,09% em 2022 e 0,08% em 2023.
26. Analisando a distribuição por escalões, observa-se que os sujeitos passivos elegíveis têm sobretudo um volume de negócios inferior a 125 000 euros (entre 497 176 em 2021 e 604 281 em 2023), correspondendo a cerca de 82% do total de sujeitos passivos elegíveis. Os sujeitos passivos com volume de negócios entre os 125 000 euros e os 250 000 euros correspondem a cerca de 10% do total de elegíveis, enquanto que cerca de 5% regista um volume de negócios entre os 250 000 euros e os 375 000 euros e por fim cerca de 3% apresenta volume de negócios entre os 375 000 euros e os 500 000 euros, mantendo-se estes valores estáveis para os três anos em análise.
27. Ainda de acordo com o Quadro 1, verifica-se que as taxas de participação no Regime de IVA de Caixa variam de acordo com o escalão do volume de negócios registando-se para os sujeitos passivos com volume de negócios inferior a 125 000 euros uma taxa de participação de 0,08% em 2021 e 0,06% em 2023 enquanto que para os restantes escalões de volume de negócios a taxa de participação no Regime de IVA de Caixa varia entre 0,18% e 0,20% em 2021, 0,14% e 0,18% em 2022

e 0,12% e 0,17% em 2023.

**Quadro 1. Número de sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa por escalões do volume de negócios entre 2021 e 2023**

Ano da DP	Escalões de Volume de Negócios em m€	Número de SP elegíveis (*)	Nro. SP Inscritos no RIC (*)	Taxa de participação	CAE predominantes dos inscritos no RIC (*)
2021 (a)	[ 0 ; 125 ]	497 176	413	0,08%	69200 (45); 70220 (30); 71120 (13)
	] 125 ; 250 ]	61 772	116	0,19%	69200 (20); 71120 (15); 70220 (11)
	] 250 ; 375 ]	27 521	55	0,20%	69200 ( 8); 70220 ( 4); 71120 ( 5)
	] 375 ; 500 ]	15 825	29	0,18%	69200 (3); 49410 (3)
	<b>Total</b>	<b>602 294</b>	<b>613</b>	<b>0,10%</b>	<b>69200; 70220; 71120; 49410</b>
2022 (b)	[ 0 ; 125 ]	535 686	395	0,07%	69200 (42); 70220 (28); 71120 (14)
	] 125 ; 250 ]	70 128	125	0,18%	69200 (23); 70220 (13); 71120 (11)
	] 250 ; 375 ]	31 341	45	0,14%	71120 ( 6); 69200 ( 5); 70220 ( 4);
	] 375 ; 500 ]	17 991	32	0,18%	71120 ( 5); 69200 ( 5); 49410 ( 3);
	<b>Total</b>	<b>655 146</b>	<b>597</b>	<b>0,09%</b>	<b>69200; 70220; 71120; 49410</b>
2023 (c)	[ 0 ; 125 ]	604 281	391	0,06%	69200 (40); 70220 (21); 71120 (14)
	] 125 ; 250 ]	74 876	112	0,15%	69200 (23); 70220 (15); 71120 ( 7)
	] 250 ; 375 ]	33 312	58	0,17%	71120 ( 9); 69200 ( 6); 70220 ( 5);
	] 375 ; 500 ]	19 388	23	0,12%	71120 ( 4); 69200 ( 3); 70220 ( 3);
	<b>Total</b>	<b>731 857</b>	<b>584</b>	<b>0,08%</b>	<b>69200; 70220; 71120</b>

**Fonte:** AT, elaboração própria. **Notas:** m€ - milhares de euros. RIC - Regime de IVA de Caixa. (\*) Sujeitos passivos que cumpram os critérios de: i) um volume de negócios, para efeitos de IVA, até 500 000 euros; ii) não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º; e; iii) não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA; a) Não inclui 14 sujeitos passivos inscritos no RIC em 2021, com um volume de negócios nesse ano > 500 000 euros. b) Não inclui 12 sujeitos passivos inscritos no RIC em 2022, com um volume de negócios nesse ano > 500 000 euros; c) Não inclui 21 sujeitos passivos inscritos no RIC em 2023, com volume de negócios nesse ano > 500 000 euros. CAE 49410 - Transportes rodoviários de mercadorias; CAE 69200 -Atividades de contabilidade e auditoria, consultoria fiscal; CAE 70220 - Outras atividades de consultoria para os negócios e a gestão; CAE 71120 - Atividades de engenharia e técnicas afins.

28. Caracterizando os sujeitos passivos inscritos no Regime de IVA de Caixa quanto à sua atividade verifica-se que estes se concentram essencialmente (por ordem decrescente de importância) em contabilidade, auditoria e consultoria fiscal (CAE 69200), outras atividades de consultoria para os negócios e a gestão (CAE 70220) e ainda atividades de engenharia e técnicas afins (CAE 71120). Nos sujeitos passivos com volume de negócios entre 375 mil euros e os 500 mil euros destacam-se também os transportes rodoviários de mercadorias (CAE 49410) em 2021 e 2022. De notar que estes

setores não correspondem aos setores onde maioritariamente os sujeitos passivos elegíveis do Regime de IVA de Caixa exercem a sua atividade, conforme pode ser comprovado no Quadro 2.

29. Pode concluir-se que,

- entre 2021 e 2023 houve uma descida sucessiva da taxa de participação dos sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa independentemente da sua dimensão (medida pelo volume de negócios).
- é nos sujeitos passivos com volume de negócios inferior a 125 000 euros que a taxa de participação no Regime de IVA de Caixa é menor.

### **III.3. PERFIL DO UNIVERSO POTENCIAL DE SUJEITOS PASSIVOS A ABRANGER TENDO EM CONTA O ALARGAMENTO DO LIMIAR MÁXIMO DO VOLUME DE NEGÓCIOS ELEGÍVEL PARA 2 MILHÕES DE EUROS**

30. No Quadro 2 constata-se que, se o Regime de IVA de Caixa for alargado para compreender os sujeitos passivos com volume de negócios até 2 000 000 euros, o universo potencial de sujeitos passivos passaria em 2022 de 655 146 para 707 464 (mais 52 318 sujeitos passivos) e em 2023 de 731 857 para 787 819 (o que representa um aumento de 55 962 sujeitos passivos) correspondendo a mais cerca de 8% do número existente atualmente.
31. Os novos sujeitos passivos abrangidos exercem maioritariamente a sua atividade nos setores (por ordem decrescente de importância) do comércio a retalho (47), comércio por grosso (46), e na restauração e similares (56) exceto para os sujeitos passivos com volume de negócios superior a 1,5 milhões de euros onde o terceiro setor de maior importância passa a ser o da construção e desenvolvimento de projetos de edifícios (41).

**Quadro 2. Universo de sujeitos passivos elegíveis tendo em conta o alargamento do limiar máximo do volume de negócios elegível para 2 milhões de euros por escalões de volume de negócios em 2022 e 2023**

Ano da DP	Escalões de Volume de Negócios (em M€)	Número de SP elegíveis (*)		CAE predominante dos SP elegíveis (*)
2022	[ 0 ; 0,5 ]	655 146	92,60%	47; 56; 01
	] 0,5 ; 1,0 ]	32 234	4,56%	47; 46; 56
	] 1,0 ; 1,5 ]	13 028	1,84%	47; 46; 41
	] 1,5; 2,0 ]	7 056	1,00%	47; 46; 41
	<b>Total</b>	<b>707 464</b>	<b>100,00%</b>	<b>01; 41 ; 46; 47; 56</b>
2023	[ 0 ; 0,5 ]	731 857	92,90%	47; 56; 01
	] 0,5 ; 1,0 ]	34 486	4,38%	47; 46; 56
	] 1,0 ; 1,5 ]	13 924	1,77%	47; 46; 56
	] 1,5; 2,0 ]	7 552	0,96%	47; 46; 41
	<b>Total</b>	<b>787 819</b>	<b>100,00%</b>	<b>01; 41 ; 46; 47; 56</b>

**Fonte:** AT, elaboração própria. **Notas:** M€ - Milhões de euros. (\*) Sujeitos passivos que cumpram os critérios de: i) um volume de negócios, para efeitos de IVA, até 2 000 000 euros; ii) não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, e; iii) não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA; CAE 01 - Agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados; CAE 41 – Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios), construção de edifícios; CAE 46 - Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos; CAE 47 - Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos; CAE 56 - Restauração e similares.

#### III.4. ANÁLISE DO DIFERIMENTO DA RECEITA DO IVA

32. Conforme foi desenvolvido nas secções anteriores o Regime de IVA de Caixa permite diferir no tempo o pagamento do IVA devido ao Estado. No entanto, a U-TAX não dispõe de dados para conseguir quantificar qual é o tempo médio de diferimento, e qual o valor que é diferido para o ano civil seguinte, pois seria necessário fazer uma análise ao nível da fatura/recibo de cada transação envolvendo os sujeitos passivos neste regime, o que não permitiria concluir este trabalho em tempo útil.
33. Sabe-se, contudo, que, atualmente, Portugal é o país da União Europeia que mais dias disponibiliza para a entrega da declaração periódica de IVA (50 dias após o final do período de referência) e também o que disponibiliza mais dias para proceder ao pagamento do imposto, quando devido (55

dias após o final do período de referência)<sup>4</sup>.

No seio da União Europeia alguns países têm prazos similares (Áustria, Alemanha, Chipre, Finlândia, Itália, Malta e Suécia) mas os restantes países apresentam prazos até 30 dias após o final do período de referência. A Bulgária com 14 dias e o Luxemburgo com 15 dias são os países que apresentam prazos mais reduzidos.

34. É de referir igualmente que o Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro, aditando ao Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, o artigo 16.º-C passou a permitir o fracionamento do pagamento do imposto quando devido, em dois ou três pagamentos, o que estende parcialmente o seu prazo de pagamento por mais 30 ou 60 dias. Este regime de fracionamento do pagamento do imposto, impõe que no final do ano as prestações não podem "...exceder o número de meses restantes até ao final do ano em causa, ...", fazendo com que a receita fiscal de um ano não transite para o ano seguinte. Para além disso, a adesão a este regime não está dependente da prestação de quaisquer garantias, mas obriga a que os sujeitos passivos tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada. Na prática, um terço do imposto devido poderá ser entregue até 115 dias após o final do período de referência. Como já foi referido, no Regime de IVA de Caixa, o prazo de pagamento é diferido de acordo com o tempo que os sujeitos passivos clientes demoram a regularizar as faturas emitidas, não podendo ultrapassar os 12 meses. Donde é de esperar que, em média, seja superior aos 115 dias permitidos com o fracionamento do imposto, caso contrário os sujeitos passivos escolheriam, muito provavelmente, esta modalidade em vez do Regime de IVA de Caixa.
35. A partir das declarações periódicas (DP) do IVA, conhece-se, em cada ano, o valor do IVA pago ao Estado pelos sujeitos passivos aderentes ao Regime de IVA de Caixa. Vamos considerar que este valor é o IVA diferido em cada ano, isto é, IVA que foi pago num prazo mais longo do que seria caso o sujeito passivo estivesse no regime geral. Note-se, contudo, que as declarações periódicas não permitem descriminar qual o montante de IVA que foi originado pelas transações entre sujeitos passivos (as que verdadeiramente caem dentro do Regime de IVA de Caixa) e as que decorreram entre o sujeito passivo e o consumidor final (não abrangidas pelo Regime de IVA de Caixa). Supõe-se, no entanto, que estando os sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa, a maior parte do valor de IVA que entregam ao Estado decorre de transações ao abrigo deste regime. Deste modo, os valores constantes do Quadro 3 constituem, pois, um limite superior do IVA entregue no ano resultante de diferimento devido ao Regime de IVA de Caixa.
36. No Quadro 3 regista-se que o IVA recebido pelo Estado dos sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa foi cerca de 8,6 milhões de euros em 2021 e 2023 (cerca de 0,04% da receita total de IVA em 2023 e de 0,29% do total da receita de IVA em 2023 de todos os sujeitos passivos elegíveis para o

---

<sup>4</sup> Dados coligidos no site da Comissão Europeia em [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/tedb/#/home](https://ec.europa.eu/taxation_customs/tedb/#/home).

atual Regime de IVA de Caixa), e um pouco inferior em 2022 sendo cerca 8,3 milhões de euros, correspondendo a uma média de aproximadamente 14 mil euros por sujeito passivo no Regime de IVA de Caixa em 2021 e 2022 e 14,8 mil euros em 2023.

37. No Quadro 4 encontra-se o IVA a entregar ao Estado, o reembolso de IVA solicitado pelos sujeitos passivos credores, e a respetiva diferença (o valor de IVA efetivamente recebido) de todos os sujeitos passivos elegíveis do Regime de IVA de Caixa supondo que o limite superior do volume de negócios admissível neste regime é alargado para os 2 milhões de euros. Verifica-se que os sujeitos passivos elegíveis dentro do atual Regime de IVA de Caixa em média entregam valores líquidos de IVA ao Estado por ano bastante inferiores aos dos sujeitos passivos que efetivamente estão a participar no regime, sendo menos de um terço, situando-se aproximadamente em 4,1 mil euros em 2022 e 2023.

**Quadro 3. IVA diferido pelos sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa entre 2021 e 2023**

Ano da DP	Escalões de Volume de Negócios em m€	Nro. SPs c/ IVA Caixa	Diferimento da receita			Média de (1) - (2)
			Imposto a entregar ao Estado (1)	Reembolso solicitado (2)	(1) - (2)	
2021 (a)	[ 0 ; 125 ]	413	1 972 597 €	34 204 €	1 938 393 €	4 693,45 €
	] 125 ; 250 ]	116	2 877 002 €	34 201 €	2 842 801 €	24 506,91 €
	] 250 ; 375 ]	55	2 209 618 €	29 407 €	2 180 211 €	39 640,20 €
	] 375 ; 500 ]	29	1 630 023 €	0 €	1 630 023 €	56 207,69 €
	<b>Total</b>	<b>613</b>	<b>8 689 240 €</b>	<b>97 812 €</b>	<b>8 591 428 €</b>	<b>14 015,38 €</b>
2022 (b)	[ 0 ; 125 ]	395	1 985 625 €	39 516 €	1 946 108 €	4 926,86 €
	] 125 ; 250 ]	125	3 093 103 €	21 440 €	3 071 664 €	24 573,31 €
	] 250 ; 375 ]	45	1 752 582 €	0 €	1 752 582 €	38 946,26 €
	] 375 ; 500 ]	32	1 564 522 €	0 €	1 564 522 €	48 891,32 €
	<b>Total</b>	<b>597</b>	<b>8 395 832 €</b>	<b>60 956 €</b>	<b>8 334 876 €</b>	<b>13 961,27 €</b>
2023 (c)	[ 0 ; 125 ]	391	2 030 171 €	16 453 €	2 013 718 €	5 150,17 €
	] 125 ; 250 ]	112	2 849 753 €	46 288 €	2 803 465 €	25 030,94 €
	] 250 ; 375 ]	58	2 579 568 €	19 150 €	2 560 419 €	44 145,15 €
	] 375 ; 500 ]	23	1 254 188 €	16 800 €	1 237 388 €	53 799,47 €
	<b>Total</b>	<b>584</b>	<b>8 713 681 €</b>	<b>98 692 €</b>	<b>8 614 989 €</b>	<b>14 751,69 €</b>

**Fonte:** AT, elaboração própria. **Notas:** m€ - milhares de euros. Valores retirados das declarações periódicas dos sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa sendo impossível de descriminar o IVA resultante das transações entre sujeitos passivos e as transações entre sujeitos passivos e consumidor final. a) Não inclui 14 sujeitos passivos inscritos no RIC em 2021, com um volume de negócios nesse ano > 500 000 euros. b) Não inclui 12 sujeitos passivos inscritos no RIC em 2022, com um volume de negócios nesse ano > 500 000 euros; c) Não inclui 21 sujeitos passivos inscritos no RIC em 2023, com volume de negócios nesse ano > 500 000 euros.

38. Observando os valores do Quadro 4 pode concluir-se que, o total de sujeitos passivos elegíveis para o atual Regime de IVA de Caixa contribui com um total de receita do IVA em cada ano analisado um pouco maior do que o total dos novos sujeitos passivos elegíveis devido ao alargamento do limite superior de volume de negócios para 2 milhões de euros, (2 705,7 milhões de euros contra 2 254,2 milhões de euros em 2022 e 2 978,4 milhões de euros contra 2 527,3 milhões de euros em 2023). Contudo, analisando a média por sujeito passivo nota-se que a média de IVA pago pelos sujeitos passivos elegíveis para o Regime de IVA de Caixa com volume de negócios entre 0,5 e 2 milhões de euros é mais de 10 vezes maior (4 070 euros para as primeiras e 45 162 euros para as segundas no ano de 2023).

**Quadro 4. IVA a entregar ao Estado pelos sujeitos passivos elegíveis para o regime de IVA de Caixa tendo em conta o alargamento do limiar máximo do volume de negócios para 2 milhões de euros por escalões do volume de negócios em 2022 e 2023**

Ano da DP	Escalões de Volume de Negócios em M€	Número de SP elegíveis (*)	Imposto a entregar ao Estado (1)	Reembolso solicitado (2)	(1) – (2)	Média de (1) - (2)
2022	[ 0 ; 0,5 ]	655 146	3 105 185 233 €	399 491 189 €	2 705 694 045 €	4 130 €
	] 0,5 ; 1,0 ]	32 234	1 268 610 002 €	198 033 503 €	1 070 576 499 €	33 213 €
	] 1,0 ; 1,5 ]	13 028	842 898 905 €	162 648 586 €	680 250 320 €	52 214 €
	] 1,5; 2,0 ]	7 056	628 202 980 €	124 855 812 €	503 347 168 €	71 336 €
	<b>Total</b>	<b>707 464</b>	<b>5 844 897 120 €</b>	<b>885 029 089 €</b>	<b>4 959 868 031 €</b>	<b>7 011 €</b>
2023	[ 0 ; 0,5 ]	731 857	3 458 684 654 €	480 317 148 €	2 978 367 505 €	4 070 €
	] 0,5 ; 1,0 ]	34 486	1 416 811 729 €	207 346 666 €	1 209 465 063 €	35 071 €
	] 1,0 ; 1,5 ]	13 924	941 573 256 €	171 355 114 €	770 218 142 €	55 316 €
	] 1,5; 2,0 ]	7 552	681 725 814 €	134 071 136 €	547 654 678 €	72 518 €
	<b>Total</b>	<b>787 819</b>	<b>6 498 795 453 €</b>	<b>993 090 064 €</b>	<b>5 505 705 389 €</b>	<b>6 989 €</b>

**Fonte:** AT, elaboração própria. **Notas:** Valores retirados das declarações periódicas dos sujeitos passivos. Notas: M€ - milhões de euros; (\*) Sujeitos passivos que cumpram os critérios de: i) um volume de negócios, para efeitos de IVA, até 2 000 000 euros; ii) não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, e; iii) não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.

### III.5. ESTIMATIVAS DO NÚMERO DE SUJEITOS PASSIVOS NO REGIME DE IVA DE CAIXA E DO RESPECTIVO IVA DIFERIDO TENDO EM CONTA O ALARGAMENTO DO LIMIAR MÁXIMO DO VOLUME DE NEGÓCIOS ELEGÍVEL PARA 2 MILHÕES DE EUROS

39. A análise do impacto do alargamento do regime foi estruturada considerando diferentes perspetivas e cenários. A metodologia de estimação baseou-se nos padrões históricos de adesão, aplicando fatores de correção que têm em conta as características específicas dos sujeitos passivos que preferem este regime. Para estimar o número de sujeitos passivos que poderão aderir ao Regime de IVA de Caixa na eventualidade de haver um alargamento do volume de negócios para os 2 milhões de euros serão tidas como referência as taxas de participação registadas no Quadro 1 dos sujeitos passivos que estão atualmente neste regime, de acordo com o volume de negócios. Assim, verifica-se que as taxas de participação têm tendência a ser maiores para os sujeitos passivos com um volume de negócios mais elevado, mas que têm diminuído nos anos mais recentes. **Serão considerados dois cenários. Um cenário (Cenário 1)**, irá considerar que os sujeitos passivos elegíveis no regime com o alargamento proposto irão participar no Regime de IVA de Caixa de acordo com a maior taxa de participação registada no Quadro 1, ou seja, com uma taxa de participação de 0,2%. Os resultados para este cenário encontram-se no Quadro 5. Considerou-se apenas o ano de 2023 que é o último ano para o qual dispomos de dados anuais.
40. Considerou-se ainda um **segundo cenário (Cenário 2)** com uma taxa de participação superior (0,5%), tendo em conta dois fatores importantes. Em primeiro lugar, os sujeitos passivos com maior volume de negócios tendem a valorizar mais os benefícios do Regime de IVA de Caixa, particularmente na possibilidade de diferir o pagamento do IVA. Esta vantagem torna-se especialmente relevante para estes sujeitos passivos, uma vez que lidam com montantes mais elevados de imposto a pagar. Em segundo lugar, os custos de contexto inerentes ao regime, como a necessidade de adaptação dos sistemas informáticos, formação de colaboradores e reorganização de processos administrativos, têm tendencialmente um peso relativo menor nestes sujeitos passivos, dado que já dispõem de estruturas administrativas mais robustas e o investimento necessário representa uma menor percentagem do seu volume de negócios. Os resultados obtidos para este cenário encontram-se detalhados no Quadro 6.

**Quadro 5. Cenário 1 – taxa de participação de 0,2%: Estimativa do número de sujeitos passivos potenciais no Regime de IVA de Caixa após o alargamento do limite de volume de negócios para 2 milhões de euros e estimativa do respetivo IVA diferido**

Ano da DP	Escalões de Volume Negócios (em M€)	Número de SP elegíveis (*)	Número estimado de SP em RIC (1)	Média do IVA líquido entregue ao Estado		Fator de Correção (4) = (3)/(2)	Estimativa Diferimento da receita líquida de IVA (5)
				todos elegíveis (2)	Estimativa para SP c/iva de caixa (3)		
2023	[ 0 ; 0,5 ]	731 857	584	4 070 €	14 752 €	3,62	8 614 989 €
	] 0,5 ; 1,0 ]	34 486	69	35 071 €	127 128 €	3,62	8 768 254 €
	] 1,0 ; 1,5 ]	13 924	28	55 316 €	200 512 €	3,62	5 583 848 €
	] 1,5 ; 2,0 ]	7 552	15	72 518 €	262 866 €	3,62	3 970 330 €
	<b>Total</b>	<b>787 819</b>	<b>696</b>				<b>26 937 421,04 €</b>

**Fonte:** AT, elaboração própria. **Notas:** RIC - Regime de IVA de Caixa. IVA líquido entregue ao Estado corresponde à diferença entre os campos 93 e 95 das declarações periódicas. Para o escalão de volume de negócios até 500 mil euros todos os valores são observados (e não estimados). Os valores em (5) foram obtidos pelo produto de (1) com (3). (\*) Sujeitos passivos que cumpram os critérios de: i) um volume de negócios, para efeitos de IVA, até 2 000 000 euros; ii) não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º; e; iii) não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.

41. Para estimar o valor de IVA que poderá passar a ser diferido devido ao Regime de IVA de Caixa teve-se em consideração que, devido à natureza de suas características próprias, os sujeitos passivos que estão atualmente neste regime entregam ao Estado, em média, um valor mais elevado do que a média registada para o total de sujeitos passivos elegíveis no mesmo escalão de volume de negócios. Assim, calculou-se um fator de correção baseado nos valores observados nos sujeitos passivos com um volume de negócios até 500 mil euros igual à razão entre o valor médio de IVA entregue ao Estado pelos sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa e o valor médio de IVA entregue ao Estado considerando todas os sujeitos passivos elegíveis do escalão referido de volume de negócios. Esse valor é de 3,62.
42. No Quadro 7 encontram-se as diferenças da situação estimada relativamente à situação atual. Assim, no cenário 1, mais conservador, estimam-se mais 112 sujeitos passivos a escolher o Regime de IVA de Caixa supondo o alargamento proposto, sendo que destes 69 têm um volume de negócios entre os 0,5 e 1,0 milhões de euros. No cenário 2, supondo uma taxa de participação de 0,5%, estimam-se mais 280 sujeitos passivos a optar pelo Regime de IVA de Caixa onde 172 destes têm um volume de negócios entre os 0,5 e 1,0 milhões de euros.

**Quadro 6. Cenário 2 – taxa de participação de 0,5%: Estimativa do número de sujeitos passivos potenciais no Regime de IVA de Caixa após o alargamento do limite de volume de negócios para 2 milhões de euros e estimativa do respetivo IVA diferido**

Ano da DP	Escalões de Volume de Negócios (em M€)	Número de SP elegíveis (*)	Número estimado de SP em RIC (1)	Média do IVA líquido entregue ao Estado		Fator de Correção (4) = (3)/(2)	Previsão do Diferimento da receita (campo 93-95) (5)
				todos elegíveis (2)	Estimativa para SP c/iva de caixa (3)		
2023	[ 0 ; 0,5 ]	731 857	584	4 070 €	14 752 €	3,62	8 614 989 €
	] 0,5 ; 1,0 ]	34 486	172	35 071 €	127 128 €	3,62	21 865 971 €
	] 1,0 ; 1,5 ]	13 924	70	55 316 €	200 512 €	3,62	14 035 814 €
	] 1,5 ; 2,0 ]	7 552	38	72 518 €	262 866 €	3,62	9 988 913 €
	<b>Total</b>	<b>787 819</b>	<b>864</b>				<b>54 505 686,65 €</b>

**Fonte:** AT, elaboração própria. **Notas:** IVA líquido entregue ao Estado corresponde à diferença entre os campos 93 e 95 das declarações periódicas. Para o escalão de volume de negócios até 500 mil euros todos os valores são observados (e não estimados). Os valores em (5) foram obtidos pelo produto de (1) com (3). (\*) Sujeitos passivos que cumpram os critérios de: i) um volume de negócios, para efeitos de IVA, até 2 000 000 euros; ii) não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, e; iii) não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.

**Quadro 7. Diferenças estimadas face à situação atual traduzidas pelo eventual alargamento do Regime de IVA de Caixa a sujeitos passivos com um volume de negócios até aos 2 milhões de euros**

Ano da DP	Número de SPs em IVA de caixa	Diferimento da receita (campo 93 - 95 )	Diferimento da receita em % da receita do IVA do Estado
<b>cenário 1 - taxa de participação de 0,2%</b>			
2023	112	18 322 432 €	0,08%
<b>cenário 2 - taxa de participação de 0,5%</b>			
2023	280	45 890 698 €	0,20%

**Fonte:** AT, elaboração própria.

43. Relativamente ao IVA diferido, estima-se que no cenário mais conservador a diferença face ao atual regime possa ser de cerca de 18,3 milhões de euros, enquanto que no 2.º cenário (com uma taxa de participação de 0,5%) essa diferença possa rondar os 45,9 milhões de euros, correspondendo estes valores a 0,08% e 0,2% da receita do IVA do subsetor Estado, respetivamente.

## IV. Conclusões

---

44. A análise da Proposta de Lei n.º 10/XVI/1.<sup>a</sup>, que visa aumentar o limiar máximo do volume de negócios para enquadramento no Regime de IVA de Caixa de 500 000 euros para 2 000 000 euros, permite extrair as seguintes conclusões principais:

45. Relativamente à caracterização do perfil atual dos sujeitos passivos no Regime de IVA de Caixa:

- A taxa de adesão ao regime é extremamente baixa, situando-se em 0,08% em 2023, com tendência decrescente nos últimos anos (0,10% em 2021 e 0,09% em 2022);
- Os sujeitos passivos aderentes concentram-se principalmente nas atividades de contabilidade e auditoria (CAE 69200), consultoria para negócios (CAE 70220) e engenharia (CAE 71120);
- A taxa de adesão é menor nos sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 125 000 euros e tende a ser maior nos sujeitos passivos de maior dimensão dentro do limite atual.

46. Quanto ao universo de sujeitos passivos elegíveis com o alargamento do limite:

- O mesmo permitiria a entrada de mais 55 962 sujeitos passivos potenciais neste universo (aumento de 8% face ao atual);
- O perfil sectorial dos novos sujeitos passivos elegíveis é algo distinto do atual (sobretudo nos sujeitos passivos de maior dimensão), com predominância dos sectores do comércio a retalho (CAE 47), comércio por grosso (CAE 46) e restauração (CAE 56);

47. No que respeita ao impacto orçamental do alargamento:

- Considerando um cenário conservador (taxa de adesão de 0,2%):
  - Estima-se a adesão de 112 novos sujeitos passivos;
  - O diferimento adicional de IVA seria de aproximadamente 18,3 milhões de euros.
- Num cenário com uma maior taxa de adesão (taxa de adesão de 0,5%):
  - Estima-se a adesão de 280 novos sujeitos passivos;
  - O diferimento adicional de IVA seria de aproximadamente 45,9 milhões de euros.

## Bibliografia

---

Comissão Europeia. *Taxes in Europe Database* v4. Disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/tedb/#/home](https://ec.europa.eu/taxation_customs/tedb/#/home). Acesso efetuado em: 14 de novembro de 2024

Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio. Diário da República n.º 104/2013, Série I. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/71-2013-513603>

Ofício circulado n.º 30150/2013, de 30 de agosto.

Ofício Circulado n.º 30154/2013, de 30 de outubro.

Proposta de Lei n.º 10/XVI/1.ª. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=273924>

## Agradecimentos

---

Os autores agradecem os valiosos comentários e sugestões da Dra. Cidália Lança do CEF (Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros) da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) assim como a colaboração da área de Gestão Tributária do IVA, IEC e ISV da AT que forneceu os dados que estiveram na base da construção dos Quadros 1 a 6. Qualquer erro ou omissão é da exclusiva responsabilidade dos autores.